



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS 284/2017)

**SUPRIMA-SE O §1º DO ART. 1º DO PLS 284/2017, RENUMERANDO-SE OS
DEMAIS E INSIRA-SE NOVO ARTIGO 2º, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.**

“Art. 2º Enquadram-se no campo de aplicação desta lei complementar os produtores, importadores e comerciantes de:

I - combustíveis e biocombustíveis;

II - cervejas e produtos classificados nos códigos 20.09; 21.06.90.10 Ex 02; 22.01 e 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

III - cigarros que contenham tabaco;

IV - outros tipos de produtos, mediante requerimento de entidade representativa do setor ou de órgão com competência para defesa da concorrência, desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

a) carga tributária seja, no mínimo, equivalente ao percentual de lucro adotado para o setor na apuração do imposto de renda por lucro presumido;

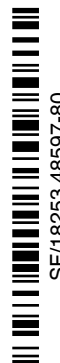
b) haja indícios de desequilíbrio concorrencial causados pela inadimplência tributária.

Parágrafo único. Os procedimentos para aplicação do inciso IV serão estabelecidos em lei do ente interessado, que deverá observar, no mínimo, as seguintes condicionantes:

I - publicidade dos atos de instauração e conclusão do procedimento;

II - concessão de prazo, não inferior a trinta dias, para manifestação de qualquer interessado;

III - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato ou indiciários que justificam a medida;





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

IV- reavaliação das medidas adotadas, mediante pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De fato, é imprescindível coibir práticas adotadas pelos contribuintes que possam repercutir nos preços de produtos e serviços, desequilibrando o mercado. Prática danosa e reiterada em alguns setores da economia, com este efeito, é o não pagamento sistemático de tributos, que não parecer poder ser combatida pelos meios tradicionais de controle fiscal, apesar de alguns esforços. O projeto vem no sentido de instituir procedimentos especiais capazes de lidar com essa realidade.

A jurisprudência tradicional do STF sempre foi muito criteriosa ao coibir abusos ou constrangimentos desproporcionais ao livre exercício da atividade econômica. Nesse sentido, as conhecidas Súmulas 70, 323 e 547 do STF são referências no tocante ao combate das chamadas sanções políticas e determinam, em suma, que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.

Apesar da intenção louvável, a delimitação do escopo da matéria, ou falta dela, preocupa. Nesse sentido, a emenda sana a preocupação ao deixar bem claro que os severos procedimentos se aplicam somente aos setores que apresentam problemas dessa natureza, sendo eles cigarros, bebidas frias e combustíveis de forma a evitar que esses procedimentos alcancem setores que não têm a mesma realidade.

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SF/18253.48597-80